PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, que realizarão escala de 24h presenciais de condutor socorrista e 24h presenciais de técnico de enfermagem, bem como 30h semanais de Responsável Técnico de Enfermagem, para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências — SAMU Básico.

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, nome fantasia **INSTITUTO MASPER**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a natureza jurídica de Associação Privada, inscrita no CNPJ sob nº **09.345.122/0001-94**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 651, Conjunto 401, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-003, endereço eletrônico licitacao@institutomasper.com.br, telefone (51) 9577-9516, neste ato representada por sua Presidente, **SUZAN GRAZIELE MATTANA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 032/2026, Processo Licitatório nº 124/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, que admite a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento, processamento e julgamento da presente impugnação.

II — DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

O Instituto Impugnante possui interesse na análise do certame, tendo em vista sua atuação institucional e operacional na área de saúde, gestão de serviços e participação em procedimentos públicos voltados à execução de serviços assistenciais e de apoio à gestão da saúde.

A presente impugnação não tem por finalidade afastar a necessidade da contratação, tampouco reduzir o padrão de qualidade pretendido pela Administração Pública.

Ao contrário, busca-se assegurar que o edital apresente regras claras, objetivas, proporcionais e suficientemente detalhadas, permitindo a formação de propostas seguras, comparáveis e exequíveis, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, transparência, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

III — DA SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O edital tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais e equipe, com escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de técnico de enfermagem e 30 horas semanais de Responsável Técnico de Enfermagem, para atuação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU Básico do Município de Ronda Alta/RS.

O Estudo Técnico Preliminar informa que o Município já possui contrato vigente para o SAMU Básico, oriundo do Processo Licitatório nº 189/2022 — Pregão Presencial nº 059/2022, atualmente prorrogado por meio do Termo Aditivo nº 03, com vigência até 09 de outubro de 2026.

Assim, a presente contratação tem por objetivo assegurar a continuidade do serviço essencial de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, evitando interrupção da assistência à população.

Contudo, da análise do edital e de seus anexos, verifica-se a existência de inconsistências e obscuridades relevantes quanto ao real escopo das obrigações da futura contratada, especialmente no que se refere ao fornecimento de medicamentos, materiais médico-

hospitalares, insumos, equipamentos, estrutura de base operacional e eventual delimitação entre o SAMU Básico — USB e o SAMU Avançado — USA.

Tais pontos impactam diretamente a composição dos custos, a elaboração da proposta, a exequibilidade do preço e a segurança jurídica da contratação.

IV — DA CONTRADIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, INSUMOS E EQUIPAMENTOS

O primeiro ponto que merece retificação diz respeito à aparente contradição existente no edital e no Estudo Técnico Preliminar quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo, insumos e equipamentos necessários ao funcionamento do SAMU Básico.

Em determinados trechos, o instrumento convocatório transfere à contratada obrigações amplas, incluindo o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo e demais insumos necessários à realização dos atendimentos aos pacientes, bem como materiais de expediente, higiene e limpeza para organização da base e da ambulância.

Também há previsão de que a contratada deverá fornecer e manter equipamentos, uniformes, materiais médicos, EPIs, curativos e medicamentos conforme nota técnica do SAMU.

Por outro lado, ao final do Estudo Técnico Preliminar, consta que deverão permanecer sob responsabilidade do Município, conforme definição detalhada no Termo de Referência e observada a manutenção do atual modelo operacional, as obrigações relacionadas à disponibilização e manutenção da ambulância, equipamentos, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, oxigênio, combustível, seguro, documentação e demais recursos necessários ao adequado funcionamento do serviço.

Dessa forma, há uma contradição objetiva e relevante:

a) em alguns pontos, o edital atribui à contratada o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, insumos, equipamentos e demais itens necessários aos atendimentos;

b) em outro ponto, o próprio Estudo Técnico Preliminar afirma que medicamentos, materiais hospitalares, insumos, equipamentos, oxigênio e demais recursos necessários ao funcionamento do serviço permanecerão sob responsabilidade do Município.

Essa divergência compromete a adequada formulação da proposta.

A composição de preço para uma contratação restrita à disponibilização de equipe profissional é substancialmente diferente da composição de preço para uma contratação que também transfere à contratada o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, insumos, EPIs, curativos, equipamentos, base operacional, limpeza e demais custos acessórios.

Caso a Administração pretenda transferir tais obrigações à futura contratada, deverá indicar de forma clara e objetiva:

a) quais medicamentos deverão ser fornecidos;
b) quais materiais médico-hospitalares deverão ser fornecidos;
c) quais insumos deverão ser mantidos à disposição;
d) quais equipamentos deverão ser fornecidos ou mantidos pela contratada;
e) quais itens ficarão sob responsabilidade exclusiva do Município;
f) quais itens ficarão sob responsabilidade exclusiva da contratada;
g) quais quantitativos mínimos deverão ser considerados;
h) qual o consumo médio histórico;
i) qual nota técnica, protocolo ou norma do SAMU deverá ser observada;
j) se haverá reposição por demanda, estoque mínimo, ou fornecimento integral pela contratada.

A ausência dessas informações impede que os licitantes formulem propostas comparáveis e seguras.

Uma licitante poderá precificar apenas equipe e gestão operacional. Outra poderá incluir medicamentos e materiais hospitalares. Outra poderá incluir estrutura completa de base, limpeza, insumos, EPIs e demais itens. Essa divergência compromete a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha elementos suficientes para adequada caracterização do objeto, estimativa de custos, definição do modelo de execução e identificação clara das responsabilidades das partes.

Não é possível exigir preço mensal fechado sem que o edital esclareça, de forma inequívoca, quais custos deverão compor esse preço.

V — DA NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA BASE OPERACIONAL LOCAL

Outro ponto relevante diz respeito à previsão de que a contratada deverá disponibilizar e manter base operacional local, responsabilizando-se por aluguel, rede de internet, suprimentos de informática, aquisição de equipamentos de informática, utensílios, móveis, eletrodomésticos, rouparia, manutenção e conservação dos equipamentos e imóvel, inclusive mão de obra para limpeza com carga horária mínima de 20 horas semanais.

Trata-se de obrigação de impacto financeiro relevante.

Todavia, o edital não detalha suficientemente:

a) se o Município já possui base operacional atualmente utilizada pelo SAMU Básico;
b) se essa base poderá ser utilizada pela futura contratada;
c) se a contratada deverá locar novo imóvel;
d) se a base deverá estar localizada obrigatoriamente dentro do Município de Ronda Alta;
e) qual será o prazo para implantação da base;
f) qual metragem mínima será exigida;
g) quais ambientes mínimos deverão compor a base;
h) quais móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática e utensílios deverão ser disponibilizados;
i) se a base será exclusiva para o SAMU Básico — USB;
j) se haverá possibilidade de compartilhamento com estruturas já existentes;
k) se o valor estimado da contratação considerou aluguel, internet, limpeza, móveis, equipamentos, manutenção e demais custos estruturais.

A ausência de tais informações compromete a formação do preço e transfere aos licitantes riscos indeterminados.

Além disso, a exigência de base operacional local, sem a devida definição mínima, pode permitir interpretações distintas e gerar futura controvérsia na execução contratual, especialmente quanto ao padrão físico, operacional, sanitário e administrativo que será exigido da contratada.

Assim, requer-se que a Administração detalhe objetivamente as condições mínimas da base operacional, ou esclareça se a estrutura já existente será mantida e disponibilizada pelo Município.

VI — DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO EXPRESSA ENTRE SAMU BÁSICO — USB E SAMU AVANÇADO — USA

Embora o objeto formal do presente edital se refira ao SAMU Básico — USB, a redação de alguns trechos utiliza expressões amplas, tais como “operacionalização do SAMU 192”, “execução integral”, “materiais, medicamentos, insumos e demais recursos necessários”, podendo gerar dúvida sobre eventual sobreposição operacional com outras estruturas do SAMU no Município ou região.

O Município de Ronda Alta/RS realizou recentemente contratação relativa ao SAMU Avançado — USA, com objeto próprio, equipe específica e contratação distinta.

Por essa razão, é necessário que o presente edital esclareça expressamente que a futura contratada do SAMU Básico — USB não será responsável por quaisquer obrigações, custos, escalas, medicamentos, materiais, insumos, base, suporte operacional, apoio técnico, cobertura assistencial ou estrutura vinculada ao SAMU Avançado — USA.

A delimitação é necessária para evitar interpretação extensiva do objeto durante a execução contratual.

O edital deve deixar claro que a contratação do SAMU Básico é autônoma, limitada à equipe e às obrigações expressamente previstas para a USB, não podendo a contratada ser chamada a suportar custos ou obrigações de unidade diversa, especialmente quando já existente contratação específica para a USA.

Essa diferenciação é essencial para a correta precificação, para a segurança jurídica dos licitantes e para a fiscalização contratual.

VII — DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O Estudo Técnico Preliminar informa que a estimativa da contratação deverá considerar, dentre outros fatores, quantidade de profissionais, carga horária, cobertura 24 horas, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, uniformes, medicamentos, materiais hospitalares, materiais de higiene e limpeza, EPIs, treinamentos, supervisão, alimentação, despesas administrativas, tributos e demais custos necessários à perfeita execução do objeto.

Contudo, diante das contradições já apontadas, não é possível identificar se a estimativa de preços efetivamente considerou todos esses itens como obrigação da contratada ou se parte deles permanecerá sob responsabilidade do Município.

Tal indefinição compromete a análise de exequibilidade das propostas.

Caso os licitantes apresentem preços baseados apenas em folha de pagamento e equipe técnica, mas posteriormente sejam obrigados a assumir base operacional, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, limpeza, EPIs, uniformes e demais custos acessórios, haverá grave risco de inexequibilidade e descumprimento contratual.

Por outro lado, se alguns licitantes incluírem todos esses custos e outros não, haverá distorção na competitividade e no julgamento da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se que o Município esclareça:

a) quais itens compuseram a pesquisa de preços;
b) se a estimativa considerou medicamentos e materiais hospitalares;
c) se a estimativa considerou aluguel e manutenção de base operacional;
d) se a estimativa considerou mão de obra de limpeza;
e) se a estimativa considerou uniformes, EPIs e treinamentos;
f) se a estimativa considerou materiais de expediente, higiene e limpeza;
g) se houve memória de cálculo da escala 24h, considerando repousos, folgas, substituições, férias, 13º salário, encargos trabalhistas e previdenciários;
h) se o preço estimado é compatível com a totalidade das obrigações atribuídas à contratada.

Ainda que o orçamento permaneça sigiloso até a fase própria, a Administração deve garantir que o objeto esteja suficientemente delimitado, com obrigações claras, de modo que todos os licitantes formulem suas propostas com base nos mesmos parâmetros.

VIII — DA AUSÊNCIA DE LISTA OBJETIVA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS

O edital menciona medicamentos, materiais médicos, curativos, EPIs e demais itens necessários ao atendimento, inclusive com referência à nota técnica do SAMU.

Contudo, não se verifica, no instrumento convocatório, lista clara e objetiva dos itens que deverão ser disponibilizados pela contratada, tampouco quantitativos mínimos ou parâmetros de reposição.

A mera referência genérica a normas técnicas ou nota técnica do SAMU não supre a necessidade de descrição objetiva quando tais itens impactam diretamente o preço ofertado.

Em serviços contínuos de saúde, especialmente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, a definição dos insumos é indispensável para evitar custos indeterminados e controvérsias futuras.

Assim, caso a Administração mantenha a obrigação de fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, curativos, EPIs e demais insumos pela contratada, deverá disponibilizar:

a) relação mínima dos medicamentos;
b) relação mínima dos materiais médico-hospitalares;
c) relação mínima dos curativos;
d) relação mínima dos EPIs;
e) relação mínima dos materiais de consumo;
f) quantitativos estimados mensais ou estoque mínimo obrigatório;
g) consumo médio histórico, se houver;
h) protocolo, nota técnica ou norma aplicável;
i) responsabilidade pela reposição e controle de estoque;
j) responsabilidade pela validade, armazenamento e descarte dos itens.

Sem tais informações, a proposta fica sujeita a estimativas subjetivas de cada licitante, comprometendo a igualdade entre os participantes.

IX — DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA E AO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital exige, dentre os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação de profissional Responsável Técnico e prova de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem — COREN.

Também prevê prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, admitindo, conforme o caso, CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços, constando que a comprovação de vínculo poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato.

Esse ponto merece esclarecimento para evitar interpretações divergentes na fase de habilitação.

É necessário que a Administração confirme expressamente que:

a) na fase de habilitação será exigida a indicação do Responsável Técnico e sua regularidade perante o COREN;
b) a prova de vínculo do Responsável Técnico com a licitante poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão expressa do próprio edital;
c) a ausência de vínculo formal definitivo na fase de habilitação não poderá gerar inabilitação, desde que atendidas as demais exigências e que o vínculo seja comprovado no momento contratual previsto.

Tal esclarecimento é necessário para preservar a segurança jurídica e evitar tratamento desigual entre os licitantes.

X — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

As inconsistências apontadas comprometem princípios essenciais das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, caracterização suficiente do objeto, definição objetiva das obrigações, estimativa de custos compatível com a solução pretendida e julgamento objetivo.

No presente caso, as contradições quanto à responsabilidade por medicamentos, materiais, insumos e equipamentos, somadas à ausência de detalhamento da base operacional e à indefinição quanto à eventual relação entre USB e USA, criam ambiente de insegurança para os interessados.

Essa situação pode gerar:

a) propostas baseadas em premissas diferentes;
b) disputa desigual entre licitantes;
c) risco de proposta inexequível;
d) futura controvérsia contratual;
e) majoração indevida de risco para a contratada;
f) dificuldade de fiscalização pelo Município;
g) comprometimento da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A Administração não está impedida de estruturar contratação ampla. Entretanto, se optar por transferir à contratada obrigações acessórias relevantes, deve descrevê-las com precisão, indicar os parâmetros mínimos de execução e permitir que todos os licitantes formulem suas propostas com base nas mesmas informações.

XI — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a suspensão do certame, caso necessário, para revisão e saneamento das inconsistências apontadas;

c) a retificação do edital e de seus anexos para esclarecer, de forma expressa e sem contradições, se medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo, curativos, EPIs, equipamentos, insumos e oxigênio serão de responsabilidade da contratada ou do Município;

d) caso tais itens sejam de responsabilidade da contratada, que sejam disponibilizadas listas detalhadas, quantitativos estimados, estoque mínimo, parâmetros de consumo, memória de cálculo e nota técnica/protocolo aplicável;

e) caso tais itens sejam de responsabilidade do Município, que o edital seja retificado para excluir das obrigações da contratada qualquer previsão contraditória relacionada ao fornecimento desses itens;

f) o detalhamento das condições mínimas da base operacional local, informando se será exigida estrutura própria da contratada, se o Município disponibilizará espaço, qual metragem mínima, ambientes necessários, prazo de implantação, mobiliário, equipamentos, internet, limpeza, rouparia, utensílios e demais itens obrigatórios;

g) o esclarecimento expresso de que a presente contratação se limita ao SAMU Básico — USB, não abrangendo qualquer obrigação, custo, apoio, fornecimento, escala, estrutura, cobertura ou responsabilidade relacionada ao SAMU Avançado — USA;

h) o esclarecimento sobre a composição da estimativa de preços, informando se foram considerados, na pesquisa de preços, custos com base operacional, aluguel, limpeza, internet, móveis, equipamentos, medicamentos, materiais hospitalares, insumos, EPIs, uniformes, treinamentos, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, substituições, férias, 13º salário, tributos e demais custos de execução;

i) o esclarecimento de que a comprovação de vínculo do Responsável Técnico de Enfermagem com a licitante poderá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão do próprio edital;

j) a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso as retificações impactem a formulação das propostas, a habilitação ou a competitividade do certame;

k) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral do edital, que sejam prestados esclarecimentos formais e vinculantes acerca de todos os pontos acima, a fim de assegurar a adequada formulação das propostas e a segurança jurídica dos participantes.

Por todo o exposto, o Instituto Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do instrumento convocatório, a fim de assegurar ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, adequada formação de propostas e contratação efetivamente vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de setembro de 2026.

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194

Assinado de forma digital por INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE:09345122000194

SUZAN GRAZIELE MATTANA

Presidente

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE — INSTITUTO MASPER

CNPJ nº 09.345.122/0001-94